



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 565, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 565, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A Medida Provisória nº 565 altera duas Leis, de nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Em relação à Lei nº 10.177, de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, a MP introduz o art. 8º-A. Pelo referido artigo, o Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos desses Fundos, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Os recursos serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais, em condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional, com base em proposta do Ministério da Integração Nacional.

As linhas de crédito devem ser temporárias e com prazo compatível com o tipo e intensidade do evento provocado pelo fenômeno natural, e poderão diferenciar-se conforme as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

Em relação à Lei nº 10.954, de 2004, que institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, modifica-se o § 3º do art. 1º. Referida modificação consiste no aumento de R\$ 300,00 para R\$ 400,00 - a ser pago em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (anteriormente de R\$ 60,00) – do auxílio destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por fenômenos naturais, no Distrito Federal e Municípios, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro da Integração Nacional.

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Consultor Legislativo
Área IV – Finanças Públicas